



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	16327.002456/2002-31
Recurso nº	158.212 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 2003
Acórdão nº	107-09.383
Sessão de	28 de Maio de 2008
Recorrente	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Recorrida	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

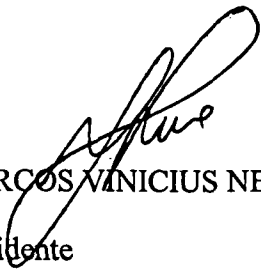
**HOMOLOGAÇÃO DE PAGAMENTO -
PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO LEGAL -
AUSÊNCIA DE MULTA DE MORA - DENÚNCIA
ESPONTÂNEA - IMPUTAÇÃO - COBRANÇA.**

O litígio relativo ao procedimento de cobrança de créditos tributários por insuficiência de acréscimos legais, não se enquadra no art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos combinado com o art. 1º do Decreto nº 70.235/72, posto que não é o lançamento fiscal que está em discussão, mas sim a cobrança de diferença de imposto calculada pelo método da imputação proporcional de pagamento, cujo início do processo se deu por pedido de homologação de pagamento desacompanhado de multa de mora. Não há lei que determine que essa matéria deva ser discutida no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de requisito de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[Assinatura]
D



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

A recorrente recolheu em 30.01.2002, o imposto de renda relativo à competência março de 1999 e respectivos juros de mora. Não efetuou o pagamento da multa de mora. Em 21.06.2002, dirigiu correspondência ao Delegado da DEINF de São Paulo, em que comunica o fato para efeito de denúncia espontânea, com base no art. 138 do CTN.

A solicitação de homologação foi indeferida pela autoridade administrativa. Consta no despacho decisório a determinação da cobrança da multa de mora devida e não recolhida. Pela intimação de fls. 38 foi exigido da contribuinte o pagamento da multa de mora, no prazo de 30 dias e lhe foi informado que decorrido esse prazo sem que ocorresse o pagamento, a contribuinte ficaria sujeita ao procedimento de ofício, de que trata a Lei 9.430/96, art. 44, inciso I.

Pelo doc. de fls. 39, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra essa decisão. Argumenta que como a decisão apenas abriu o prazo para pagamento, sem, no entanto, dar a oportunidade da peticionária se manifestar ou aguardar a lavratura do auto de infração, com base na Portaria SRF 436/2002 entende ser cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, que deveria ser recebida, da mesma forma que a impugnação, com efeito suspensivo e julgamento pela DRJ.

Este processo foi apensado ao de nº 16327.000211/2003-51. Tal processo refere-se a lançamento de multa isolada pelo pagamento desacompanhado da multa de mora. Às fls. 51 a 60 consta cópia da decisão relativo ao processo 16327.000211/2003-51.

Por esse julgado, os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos conheceram da manifestação de inconformidade de que trata este processo e a indeferiram, e em face da retroatividade benigna, consideraram improcedente o lançamento formalizado no processo 16327.000211/2003-51, cancelando o crédito tributário exigido a título de multa naquele processo.

Consta na conclusão da decisão que era facultado à contribuinte apresentar recurso voluntário em relação à manifestação de inconformidade indeferida.

A contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância por meio da intimação de fls. 68, por meio da qual foi intimada a recolher diferença de imposto de R\$ 9.638,42 com vencimento em 30.04.99. A ciência foi dada em 26 de abril de 2007 e na mesma data foi protocolado recurso voluntário.

No recurso argumenta que tendo recolhido o imposto acompanhado de juros de mora e antes de qualquer ato de fiscalização faz juz ao instituto da denúncia espontânea. Cita jurisprudência judicial e do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso é tempestivo.

Este processo foi iniciado pelo pedido de homologação de recolhimento de imposto de renda e juros de mora, fora do vencimento legal, desacompanhado da multa de mora, que não foi deferido e lhe foi exigido a multa de 20%.

Tal multa não foi recolhida e houve lançamento de multa isolada de 75% em outro processo, que em razão do princípio da retroatividade benigna foi cancelada pela Turma Julgadora.

Entretanto, o julgamento da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo I, na mesma decisão indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da autoridade administrativa que indeferiu o pedido de homologação do pagamento, com os benefícios do instituto da denúncia espontânea.

Este processo antes desse julgamento foi apensado àquele relativo ao lançamento da multa isolada e posteriormente foi desapensado.

A contribuinte foi intimada a pagar o imposto de valor original, de R\$ 9.638,41, resultante da aplicação do método de imputação proporcional de pagamento.

A contribuinte não discute no recurso o lançamento fiscal, mas sim seu direito ao pagamento do imposto de renda fora do prazo legal, com juros de mora e sem a multa de mora de 20%, isto é, com os benefícios do instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

O art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147 de 25.06.2007 trata da finalidade dos Conselhos de Contribuintes. Transcrevo o caput do referido artigo:

Art. 1º O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda têm por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas suas competências e dentro dos limites de sua alçada.

O art. 33 do Decreto 70.235/72 determina que da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário total ou parcial dentro do prazo de 30 dias seguintes à decisão. O art. 1º do mesmo diploma legal determina que esse Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Portanto, a **cobrança** de créditos tributários por insuficiência de acréscimos legais não se enquadra no art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos combinado com o art. 1º



do Decreto nº 70.235/72, posto que não é o lançamento fiscal que está em discussão, mas sim a cobrança de imposto de renda, cujo valor original foi obtido pelo método da imputação proporcional de pagamento de débito, e cujo início do processo se deu por pedido de homologação de pagamento desacompanhado de multa de mora.

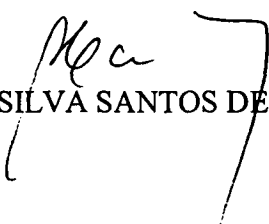
Registre-se que a Portaria SRF 436/2002 trata apenas da movimentação de processos.

Não há lei que determine que a matéria deva ser discutida no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

A matéria pode ser discutida no âmbito de recurso hierárquico de que trata a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso voluntário por falta de requisito de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA